



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 651.969 - SP (2014/0285723-2)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : FUNDACAO SABESP DE SEGURIDADE SOCIAL-SABESPREV
ADVOGADOS : RUBENS NAVES - SP019379
BELISÁRIO DOS SANTOS JUNIOR - SP024726
HELOISA COUTO DOS SANTOS - SP156375
TABATA DANIELLA GOMES DE SOUZA - SP387177
AGRAVADO : JOSÉ TADEU DOS SANTOS
AGRAVADO : LÚCIA PIRES FERNANDES DOS SANTOS
AGRAVADO : FERNANDO PIRES DOS SANTOS
AGRAVADO : LUCIANO FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO : EDIMAR HIDALGO RUIZ E OUTRO(S) - SP206941

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - PLANO DE SAÚDE - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DA RÉ.

1. Não se conhece da alegação de violação do art. 535 do CPC/73, quando a causa de pedir recursal se mostra genérica, sem a indicação precisa dos pontos considerados omissos, contraditórios, obscuros ou que não receberam a devida fundamentação, sendo aplicável a Súmula 284 do STF.

2. O conteúdo normativo dos artigos 4º, XI, da Lei n. 9.961/00, bem como dos arts. 128 e 460 do CPC/73 não foi objeto de exame pelas instâncias ordinárias, mesmo após o julgamento dos embargos de declaração opostos pela ora recorrente, razão pela qual incide, na espécie, a Súmula 211 desta Corte.

3. É garantido ao beneficiário aposentado o direito de permanecer vinculado a plano de saúde formalizado em decorrência de vínculo empregatício, nas mesmas condições de cobertura assistencial, que devem ser mantidas idênticas às existentes quando da vigência do contrato de trabalho, desde que tenha contribuído por, no mínimo, dez anos e assumo o pagamento integral. Incidência da Súmula 83/STJ. Precedentes.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, **negar** provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de agosto de 2018 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 651.969 - SP (2014/0285723-2)

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO SABESP DE SEGURIDADE SOCIAL-SABESPREV
ADVOGADOS : RUBENS NAVES - SP019379
BELISÁRIO DOS SANTOS JUNIOR - SP024726
HELOISA COUTO CRUZ - SP156375
TABATA DANIELLA GOMES DE SOUZA - SP387177
AGRAVADO : JOSÉ TADEU DOS SANTOS
AGRAVADO : LÚCIA PIRES FERNANDES DOS SANTOS
AGRAVADO : FERNANDO PIRES DOS SANTOS
AGRAVADO : LUCIANO FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO : EDIMAR HIDALGO RUIZ E OUTRO(S) - SP206941

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por FUNDAÇÃO SABESP DE SEGURIDADE SOCIAL-SABESPREV, contra decisão monocrática (fls. 448-453, e-STJ), da lavra deste signatário, que negou provimento ao agravo (art. 544 do CPC/73), manejado, por sua vez, em face de decisão denegatória de seguimento do recurso especial.

Depreende-se dos autos que a insurgente, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, interpôs recurso especial, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 369, e-STJ):

PLANO DE SAÚDE. Funcionário que continuou trabalhando na mesma empresa após sua aposentadoria. Posterior demissão sem justa causa. Direito à manutenção do plano de saúde coletivo da empregadora nas mesmas condições que gozava antes de sua demissão, depois de 32 anos, nos termos do artigo 31 da Lei nº 9.656/98. Impossibilidade de distinção entre os ativos e inativos. Recurso desprovido.

Os embargos de declaração, foram rejeitados na origem (fls. 381-386, e-STJ).

Nas razões do especial (fls. 389-399, e-STJ), a insurgente alegou afronta aos arts. 30 e 31 da Lei 9.656/98; 4º, XI, da Lei n. 9.961/00; 128, 460 e 535, II, do CPC/73.

Sustentou, em suma: a) negativa de prestação jurisdicional; b) o ex-empregado aposentado pode ser mantido em um dos planos de assistência médica destinado aos inativos; c) alegação de julgamento fora do pedido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contrarrazões às fls. 407-412, e-STJ.

Em sede de juízo provisório de admissibilidade, o Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial, daí o agravo (art. 544 do CPC/73), no qual a agravante lançou argumentos no sentido de combater os óbices aplicados pela Corte estadual.

Contraminuta apresentada às fls. 435-440, e-STJ.

Em decisão monocrática (fls. 448-453, e-STJ), este signatário negou provimento ao agravo, ante a incidência das Súmulas 284 do STF e 211 e 83 desta Corte.

Daí o presente agravo interno (fls. 458-467, e-STJ), pleiteando a reconsideração da decisão agravada e insurgindo-se contra os óbices aplicados, outrossim, repisando as alegações expostas no recurso especial. Afirma que a legislação permite a manutenção do ex-empregado em plano de saúde nas mesmas condições que gozava no momento da vigência do contrato de trabalho, mas não no mesmo plano dos empregados ativos.

Sem impugnação, conforme certificado à fl. 470, e-STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 651.969 - SP (2014/0285723-2)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - PLANO DE SAÚDE - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DA RÉ.

1. Não se conhece da alegação de violação do art. 535 do CPC/73, quando a causa de pedir recursal se mostra genérica, sem a indicação precisa dos pontos considerados omissos, contraditórios, obscuros ou que não receberam a devida fundamentação, sendo aplicável a Súmula 284 do STF.

2. O conteúdo normativo dos artigos 4º, XI, da Lei n. 9.961/00, bem como dos arts. 128 e 460 do CPC/73 não foi objeto de exame pelas instâncias ordinárias, mesmo após o julgamento dos embargos de declaração opostos pela ora recorrente, razão pela qual incide, na espécie, a Súmula 211 desta Corte.

3. É garantido ao beneficiário aposentado o direito de permanecer vinculado a plano de saúde formalizado em decorrência de vínculo empregatício, nas mesmas condições de cobertura assistencial, que devem ser mantidas idênticas às existentes quando da vigência do contrato de trabalho, desde que tenha contribuído por, no mínimo, dez anos e assuma o pagamento integral. Incidência da Súmula 83/STJ. Precedentes.

4. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte agravante são incapazes de infirmar a decisão hostilizada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. Inicialmente, nos casos em que a arguição é genérica, não se conhece do recurso especial pela alegada violação do artigo 535 do CPC. Incide, na hipótese, o óbice da Súmula 284/STF, assim redigida: *“É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”*. Dentre os vários precedentes a respeito, destaca-se: REsp 870.626/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 26.03.2007.

Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. EMBARGOS INFRINGENTES. INTERPOSIÇÃO DESCABIDA. DIVERGÊNCIA QUALIFICADA. INOCORRÊNCIA. VOTO VENCIDO ISOLADO.

1. A decisão recorrida foi publicada antes da entrada em vigor da Lei 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 1973, conforme Enunciado Administrativo 2/2016 desta Corte.

2. É deficiente a fundamentação do recurso especial que alega violação do art. 535 do CPC/1973 e não demonstra qual ponto omissivo, contraditório ou obscuro do acórdão recorrido não sanado no julgamento dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 284 do STF.

3. Cabiam embargos infringentes, no sistema processual revogado, quando o voto vencido coincidia com o decidido na sentença, pelos mesmos ou outros fundamentos. No caso em exame, o voto vencido encontra-se isolado no contexto da causa, pois deu provimento ainda mais amplo ao recurso para reformar o decidido pela sentença, de forma que não enseja embargos infringentes.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1328661/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 28/11/2016) [grifou-se]

RECURSO FUNDADO NO NOVO CPC/15. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC FEITA DE FORMA GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIOS DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissivo, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF. Precedentes.

2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem quanto à não ocorrência da prescrição intercorrente porquanto não reconhecida a inércia da exequente, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1588018/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 25/11/2016) [grifou-se]

2. Com efeito, o conteúdo normativo dos dispositivos legais 4º, XI, da Lei n. 9.961/00, bem como dos arts. 128 e 460 do CPC/73, não foi objeto de exame pelas instâncias ordinárias, mesmo após o julgamento dos embargos de declaração opostos pela ora recorrente, razão pela qual incide, na espécie, a Súmula 211 desta Corte, de seguinte teor: *"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TELEFONIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. ARTS. 165, 458, II, 535 DO CPC/73. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DOS ELEMENTOS FÁTICOS DA DEMANDA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Não viola os arts. 165, 458, II, 535, II, do CPC, quando a Corte de origem examina todos os pontos relevantes para a solução da controvérsia. No caso, o aresto recorrido afastou as excludentes da responsabilidade da concessionária de telefonia, tendo em vista a viabilidade da prestação do serviço, as obrigações assumidas em decorrência do contrato de concessão, bem como em razão de ter exigido a contraprestação contratual do usuário.

2. Extraí-se do acórdão recorrido que os arts. 6º, VI e VII, 14, § 3º, 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor; 393, parágrafo único, e 607 do Código Civil; 1º da Lei 7.347/85; e 14, § 1º, da Lei 6.938/81, apontados como violados, não foram objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, estando ausente o requisito do prequestionamento. Incidência da Súmula 211 do STJ.

3. Para infirmar-se as conclusões do acórdão recorrido quanto à ausência de responsabilidade da agravante perante os consumidores, pela falta de serviço público, necessário seria o revolvimento do acervo fático-probatório da lide, o que é obstado pelo disposto na Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 26.814/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 23/11/2016)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 DO STF E 211 DO STJ. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 182 DO STJ. ADICIONAL DE FÉRIAS. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. REMUNERAÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA.

1. Para que haja o prequestionamento é necessário que o Tribunal se pronuncie sobre a incidência da norma ou de seu conteúdo material ao caso concreto, não bastando que as partes simplesmente invoquem o dispositivo.

2. A ausência de indicação da negativa de vigência do art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, causa da incidência da Súmula 211 do STJ, não foi combatida na fundamentação do presente recurso, a ensejar o óbice do Verbete sumular 182 desta Corte.

3. O terço de férias e a gratificação natalina integram a remuneração para o efeito de cálculo dos danos materiais.

Precedentes.

4. Condenada a agravante a ressarcir a recorrida no equivalente à remuneração que percebia quando em atividade, não existe a necessidade de que a parte autora indique na inicial a intenção de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

receber tais verbas incluídas no pensionamento. Não ocorrência de julgamento extra petita.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1358968/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 29/11/2016)

3. Por outro vértice, no que tange à alegada violação ao art. 31 da Lei n. 9.656/98, o Tribunal de origem concluiu (fls. 369-371, e-STJ):

No caso, José Tadeu, beneficiário do plano de saúde mantido pela Sabesp, empregadora daquele, após ter trabalhado nesta empresa por 32 anos, inclusive após sua aposentadoria, quando foi demitido sem justa causa, pretendeu a aplicação do disposto no artigo 31 da Lei 9656/98.

Pelo o que se entrevê, o segurado permaneceu na empresa de 1978 a 2010, entretanto, após a sua demissão a seguradora não aceitou sua manutenção no plano de saúde na condição de aposentado, fato que originou a propositura desta ação.

Afirma a seguradora sua não obrigatoriedade em mantê-lo em plano próprio dos ativos, já que existe outro criado para os inativos, que cumpre com a determinação do artigo 31 da Lei 9656/98 porquanto confere a devida cobertura assistencial.

Sucedo que não é esse o mandamento da lei, que prevê que o segurado e seus dependentes serão mantidos no plano em que se encontram, desde que arquem também com a parcela da ex-empregadora.

[...]

Portanto, como bem fundamentou o d. Magistrado, o apelado e seus dependentes têm direito aos benefícios do artigo 31 da Lei 9656/98, logo caberá a José Tadeu cumprir com sua obrigação de pagamento do valor integral do seguro, e, nesse rumo, obter os serviços de assistência à saúde administrados pela Sabesp.

Dessa forma, verifica-se que o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte de Justiça, no sentido de que o beneficiário aposentado tem direito de permanecer vinculado a plano de saúde formalizado em decorrência de vínculo empregatício, nas mesmas condições de cobertura assistencial, que devem se manter idênticas às existentes quando da vigência do contrato de trabalho, desde que tenha contribuído por, no mínimo, dez anos e assumo o pagamento integral.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. BENEFICIÁRIO APOSENTADO. POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO NAS MESMAS CONDIÇÕES DE ASSISTÊNCIA MÉDICA. ART. 31 DA LEI 9.659/90. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O beneficiário aposentado tem direito de permanecer vinculado a plano de saúde formalizado em decorrência de vínculo empregatício, nas mesmas condições de cobertura assistencial, que devem se manter idênticas às existentes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quando da vigência do contrato de trabalho, desde que tenha contribuído por, no mínimo, dez anos e assuma o pagamento integral. Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1655602/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 27/02/2018) [grifou-se]

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. BENEFICIÁRIO APOSENTADO. POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO NAS MESMA CONDIÇÕES DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E DE VALORES DE CONTRIBUIÇÃO APLICÁVEIS AOS EMPREGADOS DA ATIVA. NECESSIDADE DE ASSUNÇÃO DA PARCELA ANTES PAGA PELO EX-EMPREGADOR. POSSIBILIDADE DE VARIAÇÃO DESSA QUANTIA PECUNIÁRIA CONFORME AS ALTERAÇÕES NO PLANO PARADIGMA. PRECEDENTES DAS DUAS TURMAS INTEGRANTES DA SEGUNDA SEÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. De acordo com a jurisprudência do STJ, a parcela da contribuição a ser assumida pelo beneficiário, antes custeada pelo ex-empregador, poderá variar conforme as alterações promovidas no plano paradigma, sempre em paridade com o que a ex-empregadora tiver que custear. O plano paradigma, cujas alterações determinam variação na parcela a ser assumida pelo beneficiário aposentado, é aquele vigente para os beneficiários que continuam na ativa. Precedentes de ambas as Turmas da Segunda Seção.

2. Em tais hipóteses, no que diz respeito às condições de cobertura pela assistência médica, não há como cogitar de qualquer variação, já que devem se manter idênticas às existentes quando da vigência do contrato de trabalho. Precedente.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no REsp 1.497.784/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 6/8/2015, DJe de 24/8/2015) [grifou-se]

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. FUNCIONÁRIO APOSENTADO. ART. 31 DA LEI N. 9.656/1998. DIREITO DE MANUTENÇÃO NAS MESMAS CONDIÇÕES DO CONTRATO ANTERIOR. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃO FUNDADO EM FATOS, PROVAS E TERMOS CONTRATUAIS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO PELA ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. 'Assegura-se ao aposentado o direito de permanecer como beneficiário de contrato de plano de saúde formalizado em decorrência de vínculo empregatício, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava antes da aposentadoria, desde que tenha contribuído, ainda que indiretamente, por no mínimo dez anos e assuma o pagamento integral da contribuição' (AgRg nos EDcl no AREsp 219.206/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 03/06/2014)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A lide foi resolvida pela Corte estadual a partir da análise de fatos, provas e dos termos dos contratos de seguro - o antigo e o criado especialmente para os aposentados - , tendo aquele Tribunal concluído que o recorrido deveria ser mantido nas condições do anterior, por ter direito às mesmas condições de quando era funcionário. Incidência, no ponto, dos óbices contidos nas Súmulas 5 e 7/STJ.

3. Não se conhece de recurso especial por divergência jurisprudencial quando o acórdão, além de fundado em fatos, provas e termos contratuais, está em harmonia com a jurisprudência do STJ. Precedentes.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 487.045/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 4/8/2015, DJe de 13/8/2015) [grifou-se]

Assim, estando o acórdão recorrido em harmonia com a orientação firmada nesta Corte Superior, incide, na espécie, o óbice previsto na Súmula 83 do STJ.

4. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0285723-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 651.969 / SP**

Números Origem: 02162272920108260100 2162272920108260100

PAUTA: 21/08/2018

JULGADO: 21/08/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO SABESP DE SEGURIDADE SOCIAL-SABESPREV
ADVOGADOS : RUBENS NAVES - SP019379
BELISÁRIO DOS SANTOS JUNIOR - SP024726
HELOISA COUTO DOS SANTOS - SP156375
TABATA DANIELLA GOMES DE SOUZA - SP387177
AGRAVADO : JOSÉ TADEU DOS SANTOS
AGRAVADO : LÚCIA PIRES FERNANDES DOS SANTOS
AGRAVADO : FERNANDO PIRES DOS SANTOS
AGRAVADO : LUCIANO FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO : EDIMAR HIDALGO RUIZ E OUTRO(S) - SP206941

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO SABESP DE SEGURIDADE SOCIAL-SABESPREV
ADVOGADOS : RUBENS NAVES - SP019379
BELISÁRIO DOS SANTOS JUNIOR - SP024726
HELOISA COUTO DOS SANTOS - SP156375
TABATA DANIELLA GOMES DE SOUZA - SP387177
AGRAVADO : JOSÉ TADEU DOS SANTOS
AGRAVADO : LÚCIA PIRES FERNANDES DOS SANTOS
AGRAVADO : FERNANDO PIRES DOS SANTOS
AGRAVADO : LUCIANO FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO : EDIMAR HIDALGO RUIZ E OUTRO(S) - SP206941

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.